

LUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLIS – ESTADO DO CEARÁ

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021



**PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.**, CNPJ sob o n.º 58.295.213/0021-11, sediada na Rua Otto Salgado, 250 - CEP: 37066-440 - Ind. Cláudio Galvão, Varginha - MG, por ser sociedade distribuidora e fabricante de equipamentos médico-hospitalares, exigidos nos autos deste Edital de cotação, tipo menor preço, vem, respeitosamente, formalizar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, e das razões abaixo:

### DA IMPUGNAÇÃO

O processo se encontra direcionado para a Alfamed com o modelo de equipamento Magnus A5. Solicitam-se diversos pontos que SOMENTE A ALFAMED E SEUS DISTRIBUIDORES conseguirão atender dentro do valor estimado de R\$ 124.666,66.

Torna-se um direcionamento quando se mostra que o descritivo do SIGEM foi alterado SOMENTE para privilegiar uma única empresa que atenderá dentro do valor de R\$ 124.666,66, incluindo características limitantes que não promovem maior qualidade de imagem ou capacidade de diagnóstico. A aquisição precisa ser isonômica e, incluir pontos que o Magnus A5 possui sem nenhuma análise técnica sobre eles demonstra um direcionamento a marca, uma vez que tais pontos podem não indicar a compra do equipamento ideal.

É mencionado que a aquisição precisa ser isonômica pelo fato de equipamentos que possuam a mesma tecnologia e qualidade (podendo ser superiores) também possam participar do certame. Caso contrário, essa Dd. Administração também não estará obtendo economicidade no processo, uma vez que tendo uma única participante dentro do valor estimado, a mesma poderá vender por R\$ 124.666,66 um equipamento que poderia ser fechado por menos de R\$ 80.000,00 já que não haveria competição em lances, onerando os caixas públicos.

Dessa forma, solicita-se a reformulação do edital. Com as alterações indicadas abaixo, respeitando-se a descrição básica do SIGEM e obtendo um certame competitivo, com equipamentos e marcas de qualidade participando do mesmo.

#### **Onde se lê:**

No mínimo de 130.000 canais digitais de processamento

#### **Leia-se:**

No mínimo de 60.000 canais digitais de processamento



**Onde se lê:**

- Tela secundária com tecnologia Touch com no mínimo 08 polegadas;

**Leia-se:**

- Tela secundária com tecnologia Touch com no mínimo 08 polegadas ou teclado retro iluminado;

**Onde se lê:**

Teclado alfanumérico retrátil;

**Leia-se:**

Teclado alfanumérico;

**Onde se lê:**

- Pannel de controle com ajuste rotacional

**Leia-se:**

- Pannel de controle ergonômico

### **DO PRAZO DE ENTREGA**

O prazo de entrega solicitado no edital poderá ir contra a capacidade dos fornecedores de equipamentos, uma vez que se tratam de equipamentos de alta complexidade técnica de produção e, salvo melhor juízo, também não há nenhum fornecedor nacional que consiga montar um estoque dos mesmos, quer seja pela diversificação de configurações, ou por estarem sujeitos à importação.

Assim exposto, solicitamos esclarecer sobre a possibilidade de aceite da entrega em até 60 (sessenta) dias.

### **DO DIREITO**

Ao ser mantida a solicitação de equipamento nos atuais termos, a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame.

Tal situação é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:

"Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes restringindo-se a disputa.

Não há justificativa para tais exigências!

Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, "Licitação e Contratos Administrativos", Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

"O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993".

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

"A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído".

(MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)).

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo".

(MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ)).

Destarte, é necessário rever as especificações técnicas do edital, tendo em vista que vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.

Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a desclassificação de produtos líderes de mercado, por a mínima diferença técnica que, na prática, não apresentará nenhuma diferença real na utilização do equipamento.

Reitera-se que são exigências que restringirão totalmente, a participação de fabricantes e distribuidores na disputa.

Como se vê, pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a isonomia e a igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.



Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)*

Comprova-se insustentável, perante os princípios da ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde!

A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, o Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que seja retificado o descritivo técnico do Edital, sendo revistas às questões de natureza técnica, bem como pedidos de esclarecimentos, visando a ampliação da disputa.

São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que está adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo.

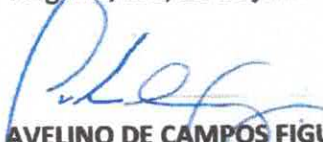
Por derradeiro, requer a republicação do edital, devolvendo-se os prazos necessários, vide exigência do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Pede-se, ainda, a especial gentileza de ser retornada a resposta a presente para o e-mail [anelisa.coelho@philips.com](mailto:anelisa.coelho@philips.com)

Termos em que,

P. Deferimento.

Varginha/MG, 21 de julho de 2021.

  
**AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA**  
**PROCURADOR**  
**PHILIPS MEDICAL SYSTEMS**



**EDITAL PE 028/2021 - Resposta da Impugnação PHILIPS - ITEM 62 – ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA**

1 mensagem

Bere Miranda <bere.miranda@tecnolife.com.br>  
Para: "licitacaoquite@gmail.com" <licitacaoquite@gmail.com>  
Cc: "douglaspereirasantarita@gmail.com" <douglaspereirasantarita@gmail.com>



À

Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE

ATT : Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis

REF : EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

Resposta da Impugnação PHILIPS - ITEM 62 – ULTRASSOM DIAGNÓSTICO

Prezados,

Vimos informar que somos representantes da PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA no Estado do Ceará.

Temos interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021, ITEM 62 – ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA (participação diretamente d

Para tanto, a fim de que, também, possa participar do referido certame, a PHILIPS interpôs, via site : <https://bllcompras.com/> , tempestivamente, uma IMPUGNAÇÃO, conforme reza o

Porém, a PHILIPS ainda não recebeu a resposta acerca da Impugnação, conforme aduz o Edital :

"11.5. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da impugnação.**"

Assim sendo, solicitamos a resposta para a Impugnação, haja vista que a abertura do certame, está prevista para AMANHÃ(27/07/2021).

Reforça-se que, se faz necessário a alteração do item questionado – ITEM 62 ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA, para a ampliação do número de Prefeitura de Quiterianópolis, tenha a certeza de adquirir um produto apto a atender às suas necessidades, conforme o Edital.

Em anexo, uma cópia da Impugnação PHILIPS anexada no site BLL.

Abaixo o print enviado do site BLL:

Requerimento	Criado em	Arq. Impug.	Status	Resposta	Re arr
Entendida Comissão, boa tarde! Solicitamos impugnar o processo, nos termos do documento anexo. Cordalmente, Philips.	21/07/2021 17:19	043 - Philips - Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - PE 028.2021 - US.pdf		SEM RESPOSTA	

Desde já, agradecemos a atenção.

À disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atc.,

Berenice Miranda

Depto. de Licitações

Fone: + 55 85 3224.8866


Celular: +55 85 98895.7778/98171.9704

www.tecnolife.com.br

**Tecnolife**



---

 1d7ed44c79614d538d84dc5f947f319a.pdf  
208K